

Terça-feira, 25 de Fevereiro de 2014

I Série
Número 13



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 12/2014:

Aprova o regime e fixa o montante da taxa única devida para a criação, alteração ou encerramento das sociedades comerciais..... 476

Decreto-Lei n.º 13/2014:

Cria o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente NOSI, E.P.E..... 477

Decreto-Lei n.º 14/2014:

Altera os artigos 3.º, 4.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 2 de Novembro, que estabelece normas gerais sobre o registo do domínio. “cv”. 487

Decreto-Regulamentar n.º 19/2014:

Aprova o Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos de Cabo Verde..... 491

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria n.º 14/2014:

Lança em circulação, a partir do dia 31 de Janeiro de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “50º Aniversário da OUA”. 496

Decreto-Lei nº 13/2014

de 25 de Fevereiro

Através da Resolução n.º 15/2003, de 7 de Julho, do Conselho de Ministros, foi criada a Comissão Interministerial para a Inovação e Sociedade de Informação (CIISI).

De acordo com a referida Resolução, os objectivos do CIISI seriam concretizados através do Núcleo Operacional para Sociedade de Informação (NOSI).

O NOSI foi assim concebido como estrutura de Projecto a que se refere o então vigente Decreto-Lei n.º 6/93, de 1 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 39/96, de 14 de Setembro.

Com efeito, o modelo de gestão do NOSI foi configurado como Unidade de Coordenação, composta por três membros, sendo um gestor e dois coordenadores adjuntos, à qual compete a prática de todos os actos necessários à realização de todas as suas atribuições e competências.

Volvidos dez anos, o NOSI caracteriza-se já claramente como uma instituição da nova economia, pela capacidade de suscitar novas metodologias de trabalho em ambientes de mudança contínua e a aprendizagem de novas formas de fazer e decidir, ou seja, pela capacidade de inovar.

Aliás, os ganhos da governação electrónica cabo-verdiana são hoje inquestionáveis e granjeiam prestígio a nível interno e internacional. De resto, as tecnologias de informação e comunicação foram assumidas como ferramenta fundamental da boa governação e é agora o momento de consagração e consolidação dos desígnios de sustentabilidade, segurança, alta disponibilidade e acessibilidade.

É ainda importante que tais ganhos se traduzam num forte efeito indutor no empreendedorismo e no desenvolvimento empresarial, na perspectiva da internacionalização da nova instituição, com olhos postos noutros mercados, tirando assim partido do capital de confiança gerado pelo modelo de governação electrónica de

Cabo Verde, já tido como referência internacional.

Para que o sistema de gestão pública e a sociedade civil possam continuar a contar com a materialização das intenções do Programa Estratégico para a Sociedade de Informação e do Plano de Acção para a Governação Electrónica, face aos objectivos para a sociedade da informação e do conhecimento, é imprescindível que o NOSI seja dotado de condições institucionais estáveis para corresponder a essa expectativa num cenário em que as exigências são cada vez maiores e o tempo disponível cada vez menor.

As alterações que se pretendem introduzir com este diploma prendem-se, fundamentalmente, com a necessidade de consolidação da vocação assumida pelo NOSI no contexto nacional, na área da governação electrónica e da sociedade do conhecimento e, bem assim, com a premente necessidade de reestruturação das respectivas estruturas e modelo organizacional, de modo a conferir maior agilidade na sua operacionalidade e maior eficiência na sua acção, aproveitando as sinergias existentes e ajustando-as à missão que o NOSI visa prosseguir, assim como aos recursos humanos e financeiros disponíveis.

Efectivamente, face à sua natureza organizacional precária - uma mera estrutura de missão, necessariamente transitória, sem autonomia, sem quadro de pessoal nem personalidade jurídica -, o NOSI carece de condições institucionais necessárias para corresponder aos desafios operacionais que se lhe colocam e às demandas e oportunidades de internacionalização, tanto agora como nos próximos anos.

Neste contexto, pretende-se a criar uma entidade pública empresarial, designada NOSI, E.P.E., com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica, que suceda ao NOSI, deixando este de funcionar numa óptica de estrutura de coordenação de projectos.

Ademais, estudos feitos apontam para viabilidade e sustentabilidade económico-financeira da entidade pública empresarial em gestação.

Foram ouvidos os trabalhadores do NOSI.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto a criação do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente NOSI, E.P.E., doravante designado por NOSI.

2. É aprovado o estatuto do NOSI em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Reforma do Estado.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O NOSI é uma entidade pública empresarial, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Superintendência

O NOSI exerce a sua actividade sob superintendência do Primeiro-Ministro, que pode delegar os correspondentes poderes noutro membro do Governo.

Artigo 4.º

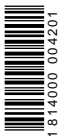
Tutela económica e financeira

O NOSI sujeita-se à tutela económica e financeira dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

Artigo 5.º

Sucessão

1. O NOSI sucede nas atribuições e competências, bem como na universalidade dos direitos e obrigações legais e contratuais, ao NOSI criado pela Resolução n.º 15/2003, de 7 de Julho.



18.4000 004201

2. Os bens patrimoniais do Estado que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram afectos ao funcionamento do NOSI são reafectados ao uso próprio do NOSI, E.P.E.

Artigo 6.º

Registo e isenção de taxas e emolumentos

1. O NOSI está sujeito ao registo comercial nos termos gerais, com isenção de pagamento de todas as taxas e emolumentos.

2. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, devendo os serviços competentes realizar, mediante simples comunicação do presidente do Conselho de Administração, os actos necessários ao registo a favor da NOSI, E.P.E. dos bens e direitos do NOSI sujeitos a registo.

Artigo 7.º

Transição de pessoal em regime de contrato individual de trabalho

O pessoal em serviço no NOSI em regime de contrato individual de trabalho transita para o NOSI, E.P.E. na mesma situação e categoria.

Artigo 8.º

Situações de mobilidade

1. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a exercer funções no NOSI em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou em quaisquer outras situações de mobilidade mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à cessação dessas situações.

2. Os funcionários referidos no número anterior têm o direito de optar, querendo, pela celebração de contrato individual de trabalho com o NOSI.

3. O direito de opção previsto no número anterior deverá ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao Conselho de Administração do NOSI, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do estatuto de pessoal.

4. Os funcionários que exercerem o direito de opção mantêm todos os respectivos direitos adquiridos no âmbito do anterior vínculo laboral.

5. A cessação do vínculo à função pública, para os funcionários que optarem pela celebração do contrato de trabalho, torna-se efectiva através de aviso publicado no Boletim Oficial.

Artigo 9.º

Regime transitório da administração

Até à designação do Conselho de Administração do NOSI, as competências deste serão exercidas pela Unidade de Coordenação, passando o respectivo gestor a exercer as funções correspondentes às de presidente do conselho de administração e os coordenadores adjuntos às de administradores adjuntos.

Artigo 10.º

Regime jurídico aplicável

O NOSI rege-se pelas disposições do presente diploma e regimento interno, bem como, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto, pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do Sector Empresarial do Estado, pelo Código das Empresas Comerciais, pela Lei n.º 39/IV/2004, de 2 de Fevereiro, que estabelece medidas de modernização administrativa, pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, que aprova o Estatuto do Gestor Público, e pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que cria os princípios de bom governo das empresas do Sector Empresarial do Estado.

Artigo 11.º

Referências legais

As referências feitas ao NOSI, enquanto estrutura de projecto, constantes de lei, regulamento, acto administrativo, contrato ou qualquer outro acto consideram-se feitas à NOSI, E.P.E.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Rui Mendes Semedo - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 19 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Estatuto do Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designado NOSI, E.P.E.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

O Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente NOSI, E.P.E., adiante designado por NOSI, é uma entidade pública empresarial dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto social.



Artigo 2.º

Âmbito territorial, sede e duração

1. O NOSI é uma entidade de âmbito nacional, com sede na cidade da Praia.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sede do NOSI ser deslocada, e serem criados, transferidos ou encerrados respectivos centros de serviços representativos, em qualquer ponto do território nacional.

3. No exercício das suas actividades, o NOSI pode ainda ter representação fora do território nacional.

4. A duração do NOSI é por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Missão

1. O NOSI tem por missão colocar o cidadão no foco do serviço público, participar na modernização da sociedade e do crescimento económico.

2. Para o cabal cumprimento da sua missão, cabe ao NOSI impulsionar a sociedade do conhecimento, nomeadamente através da inovação e mecanismos de governação electrónica integrada, para facilitar o quotidiano dos cidadãos e dos agentes económicos e elevar os padrões de competitividade e melhoria da qualidade de vida dos cabo-verdianos.

Artigo 4.º

Objecto social

1. No âmbito da sua missão, o NOSI tem por objecto social:

- a) Promover a inovação e governação electrónica;
- b) Apoiar na formulação de políticas públicas no domínio das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e da governação electrónica;
- c) Conceber, desenvolver e implementar sistemas de informação para a governação electrónica;
- d) Propor *standarts* de modelo integrado da governação electrónica;
- e) Garantir a segurança e a protecção dos dados do Estado;
- f) Fazer o acompanhamento e monitorização dos contratos do Estado com outras entidades no âmbito da governação electrónica;
- g) Participar na promoção da sociedade de conhecimento;
- h) Participar na promoção do empreendedorismo e desenvolvimento empresarial;
- i) Promover a exportação de serviços de governação electrónica integrada;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer iniciativa no âmbito do sistema de governação electrónica, para assegurar a harmonização de compatibilidade como o modelo integrado.

2. O NOSI exerce ainda as seguintes actividades:

- a) Prestar serviços na área da governação electrónica e da sociedade de informação a todas as entidades públicas em Cabo Verde;
- b) Apoiar o Governo na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a sociedade de informação e a governação electrónica;
- c) Propor e implementar medidas de política na área da governação electrónica e da sociedade de informação, assegurar a execução das medidas e das acções que lhe forem conferidos pelo Governo nesse domínio;
- d) Gerir as infra-estruturas da Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE) em conformidade com as políticas, normas e regras de segurança estabelecidos;
- e) Gerir a propriedade intelectual do acervo aplicacional do Estado;
- f) Garantir a execução das políticas de segurança da informação estabelecidas no âmbito da gestão da Rede Tecnológica Privativa do Estado;
- g) Propor e implementar acções para a modernização e simplificação administrativa;
- h) Operacionalizar o desenvolvimento de sistemas de informação integrados para a gestão a nível da administração pública, tendo sempre como foco principal as necessidades do cidadão e a promoção do empreendedorismo e da competitividade;
- i) Contribuir para a massificação do acesso à Internet de banda larga em Cabo Verde e sua utilização efectiva por todos os cidadãos;
- j) Participar na reformulação de serviços públicos com recurso a tecnologias de informação e comunicação (TIC);
- k) Assegurar a gestão de todos os recursos e meios afectos à execução das políticas definidas e aprovadas para a governação electrónica;
- l) Contribuir para a produção de indicadores estatísticos no domínio da inovação e sociedade de informação, em conformidade com os padrões internacionais reconhecidos;
- m) Promover a utilização de TIC nos vários níveis de ensino;
- n) Promover e implementar a articulação de iniciativas de natureza central, regional e local na área da sociedade de informação e governação electrónica;
- o) Promover iniciativas relacionadas com a participação dos cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação;



- p) Propor e implementar iniciativas que promovam a inclusão social através da utilização das TIC;
- q) Contribuir para a realização de estudos, análises estatísticas e prospectivas no âmbito da sociedade de informação e da governação electrónica;
- r) Dar parecer sobre iniciativas legislativas com impacto no desenvolvimento das áreas da sociedade de informação e governação electrónica;
- s) Estabelecer relações de cooperação ou parceria, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente no quadro dos países de língua oficial portuguesa, sem prejuízo das atribuições próprias do departamento governamental da área das Relações Externas.

2. Pode o NOSI exercer a actividade de entidade certificadora de assinaturas electrónicas, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Artigo 5.º

Prestação de serviços externos

No âmbito das suas atribuições, o NOSI pode prestar serviços fora do território nacional, no quadro de contratação ou de cooperação internacional, a favor de entidades estrangeiras ou internacionais.

Artigo 6.º

Cooperação com outras entidades

1. O NOSI pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução do seu objecto social e a implementação dos projectos constantes dos instrumentos de gestão previsionais, desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

2. Sempre que as relações a que se refere o número anterior se traduzam no estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação com entidades estrangeiras, o NOSI dá conhecimento prévio da sua pretensão aos membros do governo responsáveis pelas áreas das Tecnologias de Informação e Comunicação, das Finanças e da Reforma do Estado.

Artigo 7.º

Superintendência

O NOSI exerce a sua actividade sob superintendência do Primeiro-Ministro, que pode delegar os correspondentes poderes noutro membro do Governo.

CAPÍTULO II

Tutela económica e financeira, capital estatutário e património

Artigo 8.º

Tutela Económica e financeira

1. O NOSI sujeita-se à tutela económica e financeira dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

2. No exercício dos seus poderes compete à tutela:

- a) Definir os objectivos da empresa, particularmente para efeitos de preparação dos planos de investimentos e financiamentos e dos orçamentos;
- b) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa;
- c) Determinar inspecções ou inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios de prática de irregularidades;
- d) Autorizar ou aprovar:
- i. Os planos de investimentos e respectivos planos de financiamento;
 - ii. Os orçamentos anuais e plurianuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimos de despesas de investimento ou de necessidades de financiamento;
 - iii. Os documentos relativos à prestação de contas e aplicação de resultados;
 - iv. Os contratos-programa e os contratos de gestão;
 - v. Os demais actos que, nos termos da legislação aplicável, necessitem de autorização tutelar.

Artigo 9.º

Capital estatutário

1. O capital estatutário do NOSI é de ECV 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), detido integralmente pelo Estado, e destina-se a responder às necessidades permanentes da empresa.

2. O capital estatutário do NOSI pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

3. A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.



1 814 000 004201

Artigo 10.º

Património

Constitui património da NOSI o universo de bens, direitos e obrigações que lhe forem conferidos nos termos deste estatuto, os que lhe vierem a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirir no cumprimento do seu objecto social.

Artigo 11.º

Recurso a serviços externos

O NOSI pode recorrer à aquisição de serviços externos a especialistas nacionais ou estrangeiros, sempre que a especificidade das matérias a aconselhe e tal se revelar, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução do seu objecto social.

CAPÍTULO III

Organização Geral

Secção I

Órgãos

Artigo 12.º

Enumeração

São órgãos do NOSI:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 13.º

Funcionamento

A Assembleia Geral funciona nos termos do Código das Empresas Comerciais, sem prejuízo do artigo seguinte.

Artigo 14.º

Composição da Mesa da Assembleia Geral

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário.
2. O secretário da mesa é um colaborador interno ou externo do NOSI, individual ou em representação de uma sociedade de advogados.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 15.º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela administração e implementação do objecto social do NOSI, bem como pela direcção dos respectivos serviços.

Artigo 16.º

Composição e nomeação

1. O Conselho Administração é composto por um presidente e dois administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, competência técnica e profissional, com habilitação literária mínima de licenciatura e mais de cinco anos de experiência profissional.

3. Os membros do Conselho de Administração podem ter funções executivas ou não executivas, e exercê-las mediante contrato de gestão.

Artigo 17.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renovável até ao máximo de três mandatos consecutivos.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

3. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem nomeados ou eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

Artigo 18.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da NOSI, com vista ao desenvolvimento das actividades e à realização do seu objecto social, nos termos do presente estatuto e da lei.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão do NOSI:

- a) Representar o NOSI em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- b) Definir e acompanhar a execução da actividade geral do NOSI;
- c) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a sua execução em conformidade com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo definidos para o sector;
- d) Elaborar os relatórios de actividades e demais instrumentos de prestação de contas e submeter à aprovação da tutela;
- e) Elaborar o orçamento anual do NOSI e remetê-lo aos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado, assegurando a sua execução;
- f) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- g) Organizar os documentos de prestação de contas e remetê-los à Inspecção-Geral de Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto nestes Estatutos;



- h) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade do NOSI nos termos da lei;
- i) Gerir o património do NOSI;
- j) Deliberar sobre a constituição de sociedades e sobre a aquisição ou alienação de partes de capital, nos termos da lei;
- k) Aceitar heranças, doações ou legados;
- l) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- m) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do NOSI;
- n) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- o) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e os relatórios de actividades;
- p) Negociar e outorgar acordos colectivos de trabalho, bem como fixar as condições de trabalho;
- q) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- r) Constituir mandatários com o poder que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- s) Aprovar o respectivo regimento;
- t) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- u) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação do NOSI;
- v) Constituir mandatários e designar representantes do NOSI junto de outras entidades;
- w) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;
- x) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente ou por um dos gestores adjuntos.
- y) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

Artigo 19.º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, pode atribuir pelouros aos seus membros, correspondentes a um ou mais serviços do NOSI.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do NOSI e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. Sem prejuízo de outras restrições decorrentes da lei, constituem competência reservada do Conselho de Administração, não podendo ser objecto de delegação, as matérias sujeitas a autorização ou aprovação tutelar.

Artigo 20.º

Substituição e Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo administrador por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo administrador designado pelo Primeiro-Ministro.

2. Compete ao presidente do Conselho de Administração do NOSI:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a correcta execução das suas deliberações;
- b) Representar o NOSI, em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público, por delegação do Conselho de Administração;
- c) Assegurar as relações do NOSI com o Governo e demais entidades públicas;
- d) Apresentar aos membros de Governo de tutela todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna do NOSI e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
- h) Solicitar pareceres ao Fiscal Único.
- i) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência;
- j) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração.



1 814 000 004201

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho de Administração pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho de Administração.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da administração pública, a assinatura do presidente com invocação do previsto no número 2 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

6. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

7. O presidente pode delegar, nos membros do Conselho de Administração determinados poderes, devendo, essa delegação, constar de acta da reunião do Conselho de Administração.

Artigo 21.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

3. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião, bem como cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

5. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria dos votos expressos

6. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

7. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas, ou quatro interpoladas, em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 22.º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Para além das incompatibilidades e impedimentos já previstos no artigo 21.º do Estatuto do Gestor Público, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa sociedade comercial da área da sociedade de informação;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante o NOSI fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração com funções executivas não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

3. Aplica-se ainda aos membros do Conselho de Administração demais incompatibilidades e impedimentos previstos no Estatuto do Gestor Público.

Artigo 23.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei n.º 139/IV/95, de 31 de Outubro e respectiva regulamentação.

Artigo 24.º

Contrato de gestão

1. A celebração do contrato de gestão é determinada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

2. O contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência da gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como outros objectivos específicos.

Artigo 25.º

Responsabilidades dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, aos Princípios do Bom Governo das Empresas do sector empresarial do Estado, e são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.



Artigo 26.º

Cessaçào de funções

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades elencadas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objectivos específicos nele definidos.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou o NOSI seja extinto, fundido ou cindido com outra entidade.

Artigo 27.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser dissolvido pela Assembleia Geral, nos casos referidos no n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 28.º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada pela Assembleia Geral, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a natureza e a missão do NOSI.

Artigo 29.º

Vinculação

1. O NOSI obriga-se pela assinatura:

- a) De dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente;
- b) De um membro do conselho de administração, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) De mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites das respectivas procurações;

2. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da NOSI, para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 30.º

Definição

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização do NOSI responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial do NOSI.

Artigo 31.º

Designação e mandato

1. O Fiscal Único é eleito pela Assembleia Geral e é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor oficial de contas certificado.

2. O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, podendo ser renovado por igual período.

3. No caso de cessação do mandato, o Fiscal único mantém-se no exercício das suas funções até a efectiva substituição.

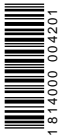
4. O Fiscal Único pode ser exonerado a todo tempo, pela Assembleia Geral.

Artigo 32.º

Competência

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte do NOSI das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- d) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- e) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da entidade empresarial;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, mediante a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir certificação legal das contas;
- h) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos de valor superior a um terço do capital;
- i) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- j) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerência;
- k) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- l) Emitir parecer sobre aceitação de doação, heranças ou legados;
- m) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- n) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;



1 814000 004201

- o) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário;
- p) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
- q) Exercer as demais funções estabelecidas na lei.

Artigo 33.º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único, tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação do NOSI, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 34.º

Remuneração

A remuneração do Fiscal Único é fixada pela Assembleia Geral, tendo em conta as condições do mercado.

Secção V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 35.º

Procedimento

- 1. A eleição dos membros dos órgãos do NOSI é publicada na II Série do *Boletim Oficial*.
- 2. Às deliberações do Conselho de Administração é aplicável o regime previsto na legislação sobre sociedades comerciais, com as excepções previstas nos números seguintes.
- 3. Nas votações, quando couber, não pode haver abstenções.
- 4. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião.
- 5. Cada órgão pode aprovar o respectivo regulamento interno de funcionamento, quando couber.

Artigo 36.º

Convocatórias

- 2. Os órgãos do NOSI reúnem-se por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

4. As reuniões da Assembleia Geral devem respeitar as normas e procedimentos estipulados no Código das Empresas Comerciais.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 37.º

Regime de pessoal

1. O pessoal do NOSI rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, nos termos do Código Laboral e legislação complementar.

2. Em caso de necessidade, para tarefas específicas ou especializadas, pode o NOSI recrutar consultores ou empresas, em regime de prestação de serviços, por prazo determinado em função de resultados esperados.

Artigo 38.º

Protecção social

Ao pessoal do NOSI aplica-se o regime geral da segurança social.

Artigo 39.º

Qualificação e certificação do pessoal

1. No âmbito do seu objecto social, o NOSI pode promover cursos ou estágios, ou conceder bolsas de formação, em razão das suas necessidades.

2. O NOSI pode ainda promover a qualificação e certificação do seu pessoal, em função das necessidades, dependendo da respectiva avaliação de desempenho.

Artigo 40.º

Remuneração

A remuneração do pessoal integra uma componente fixa e uma componente variável em razão dos objectivos, das funções ou tarefas específicas e dos resultados esperados, tendo em conta a natureza intangível dos serviços apresentados.

Artigo 41.º

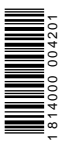
Conflitos de interesses

1. Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se conflito de interesses, a verificação de qualquer causa qualificada como tal nos presentes estatutos, no regime geral da Função Pública e demais legislação aplicável.

2. O pessoal do NOSI deve, no momento do início de funções, declarar a inexistência de conflito de interesses.

3. Se sobrevier conflito de interesses, deve o mesmo ser, de imediato, declarado ao presidente do Conselho de Administração, o qual submeterá o assunto à apreciação do respectivo conselho.

4. Caso o Conselho de Administração do NOSI conclua pela existência de conflito de interesses, tem o respectivo trabalhador o prazo de oito dias para optar pela cessação da situação geradora daquele ou pela cessação do exercício das suas funções.



1814000 004201

Artigo 42.º

Segredo profissional

1. Os membros dos órgãos do NOSI o respectivo pessoal e as pessoas ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço ao NOSI.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, quando cometida por um dos membros dos órgãos do NOSI ou pelo seu pessoal, implica para o infractor as sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que podem ir até à destituição ou à rescisão do respectivo contrato de trabalho e, quando praticada por pessoa ou entidade vinculada ao NOSI, por contrato de prestação de serviços ou de avença, confere ao Presidente do Conselho de Administração o direito de resolver imediatamente esse contrato.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 43.º

Instrumentos de gestão e prestação de contas

1. Os recursos do NOSI devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

2. A actuação do NOSI é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional e prestação de contas:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Plano do Orçamento anual e plurianual;
- c) Plano de investimento anual e plurianual;
- d) Contas;
- e) Relatório de actividades; e
- f) Balanço social.

3. Os documentos de gestão previsional referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, estão sujeitos à aprovação dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação, e da Reforma do Estado, até 30 de Novembro do ano anterior, nos termos do número 2 do artigo 44.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 44.º

Prestação de contas

1. O NOSI elabora, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação anual de contas, referidos nas alíneas d), e) e f) do número 2 do artigo anterior.

2. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados à Inspeccção-Geral de Finanças e à Direcção Geral do Tesouro nos três primeiros meses após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

3. Os documentos de prestação de contas estão sujeitos à aprovação dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o NOSI deve elaborar e enviar ao membro do Governo responsável pelas Finanças, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancete e demonstração de resultados.

5. As contas anuais do NOSI são, depois de aprovadas, publicadas no respectivo *web site*, no *Boletim Oficial* e nos principais meios de comunicação social.

Artigo 45.º

Auditoria e fiscalização

Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, o NOSI está sujeito à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeccção-Geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Seguimento e avaliação

O NOSI está sujeito ao sistema de seguimento e avaliação a ser implantado pela Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 47.º

Receitas

Constituem receitas do NOSI:

- a) O produto da prestação de serviços e outros bens;
- b) O produto de taxas e outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
- c) As participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- d) O produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados pelo NOSI;
- e) Os valores cobrados pela frequência de cursos, seminários ou outras acções de formação realizados pelo NOSI;
- f) As taxas ou receitas provenientes de serviços ou infra-estruturas que o NOSI venha a disponibilizar;
- g) Os valores cobrados pela gestão ou acompanhamento de projectos de investimento nos domínios de actividade do NOSI;
- h) Os saldos apurados em cada exercício;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam legalmente atribuídas.



Artigo 48.º

Criação e participação em outras entidades

O NOSI pode criar, participar na criação ou adquirir participações em entes de direito privado, se for imprescindível para a prossecução das suas atribuições, mediante autorização prévia, nos termos da lei.

Artigo 49.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas pelo NOSI é efectuada nos termos previstos no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Actividade de certificação de assinaturas electrónicas

Artigo 50.º

Entidade certificadora

O NOSI pode exercer livremente a actividade de entidade certificadora de assinaturas electrónicas, nos termos da lei.

Artigo 51.º

Registo e credenciação

1. Quando assim deliberar o Conselho de Administração, o NOSI pode habilitar-se a emitir certificados qualificados, desde que requeira o seu registo e credenciação junto da autoridade credenciadora nacional.

2. No exercício da actividade de entidade certificadora, o NOSI está vinculado aos deveres gerais decorrentes dessa função.

Artigo 52.º

Requisitos para a credenciação

No acto do registo, deve o NOSI apresentar à entidade credenciadora os seguintes dados:

- a) Programa geral da actividade prevista para cada três anos;
- b) Designação de um auditor externo de segurança, de reconhecido mérito e idoneidade;
- c) Comunicação de quaisquer alterações previstas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro.

Artigo 53.º

Isenção de pagamento de taxas

A credenciação e o registo do NOSI como entidade certificadora estão isentos de pagamento de taxas.

Artigo 54.º

Prazo de validade da credenciação

A credenciação do NOSI como entidade emissora de certificados qualificados é de duração ilimitada.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 55.º

Organização dos serviços

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura organizativa dos serviços que integram o NOSI, as funções e competências, bem como os respectivos quadros do pessoal e sistema remuneratório, mecanismos de avaliação de desempenho, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para a adequada funcionamento do NOSI.

Artigo 56.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

O NOSI, bem como os titulares dos seus órgãos, e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 57.º

Direito de propriedade intelectual

1. Os direitos de autor, direitos de propriedade intelectual ou propriedade industrial, ou quaisquer direitos sobre as obras, trabalhos, criações ou, em geral, qualquer resultado de trabalho prestado pelo NOSI constituem per-tença e propriedade exclusiva do Estado de Cabo Verde.

2. Incumbe ao NOSI, em representação do Estado de Cabo Verde, promover o registo dos direitos referidos no número anterior junto de entidade competente para o efeito.

Artigo 58.º

Logótipo

O NOSI utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo seu Conselho de Administração.

O Ministro da Reforma do Estado, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 14/2014

de 25 de Fevereiro

O Governo, no âmbito das políticas de promoção e desenvolvimento da sociedade de informação, tem apostado fortemente em programas para a modernização tecnológica, tendo, no ano de 2009, aprovado o Decreto-Lei n.º 42/2009 de 2 de Novembro, que estabelece as normas gerais do registo e manutenção de nomes de domínio “.cv”, contribuindo assim para o reforço da transparência e segurança das transacções electrónicas em Cabo Verde.

De referir que, anterior a aprovação do Decreto-Lei antes mencionado, a gestão de domínio “.cv”, era supor-

